

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.855/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155830-21	
Impugnação:	40.010121701-86	
Impugnante:	Adega Nossa Senhora de Lourdes Ltda.	
	IE: 062079408.00-64	
Proc. S. Passivo:	Izabel Cristina de Faria Lemos/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro Registro de Saídas e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras de cartão de Crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro Registro de Saídas e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras de cartão de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de Janeiro/02 a Fevereiro/05. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 220 a 242, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 262 a 271.

DECISÃO

A autuação versa sobre a acusação de que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro Registro de Saídas e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras de cartão de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de Janeiro/02 a Fevereiro/05. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Importante destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se fundamentado no que preceitua o artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de argüir a nulidade da peça fiscal, bem como a decadência relativa ao período anterior a 13 de junho de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que houve ilegalidade na aplicação das alíquotas, cita o Anexo XV do RICMS/02, fala do princípio da eventualidade e menciona o art. 142 do CTN.

Cita doutrina, questiona a Taxa Selic e da aplicação de juros mensais, menciona o princípio da razoabilidade, pede a redução das multas aplicadas com anulação ou cancelamento do Auto de Infração protestando por provas em direito admitidas e, pede pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da empresa Impugnante, entende como correto o presente trabalho fiscal considerando a flagrante constatação de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Inicialmente, importa ressaltar que o Impugnante é reincidente na prática da mesma infração à legislação tributária, conforme se vê dos PTAS 01.000153062.49 e 01.000147244.71 de fls. 11 e 16 respectivamente, parcelados pelo Impugnante.

No que diz respeito à alegação de decadência do crédito tributário, não procedem os argumentos do Impugnante, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado no dia 05/09/07, sendo notificado o Contribuinte em 25/09/07, conforme se vê às fls. 04/05 dos autos, devendo ser obedecido no caso presente o disposto no art. 173, I do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, várias são as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos 14.620/01/3ª, 14.717/01/3ª, dentre outros.

Quanto à autuação propriamente dita, não há como questionar a legitimidade do trabalho fiscal, tendo em vista o Relatório Fiscal de fls. 08/10, Demonstrativo do ICMS devido nos períodos onde a venda com cartão superou o declarado no LRS de fls. 15, bem como Demonstrativo do ICMS pela alíquota média de fls. 20/21 e Anexo II das vendas realizadas através dos cartões American Express e Redecard.

Pelo demonstrativo de fls. 27/28 fica fácil verificar a conclusão da fiscalização, onde o total das vendas realizadas pelos cartões supera os valores declarados no livro Registro e Apuração do ICMS.

No citado demonstrativo, o Fisco relaciona, mês a mês, toda a evolução das vendas com cartão comparando-as com aquelas declaradas no LRAICMS, encontrando, desta forma, o total de saídas desacobertadas e o ICMS devido nestas operações.

Quanto ao ICMS devido por ST no período analisado, importa ressaltar que somente foram considerados os meses em que as vendas com cartão superaram os valores declarados no livro Registro de Saídas.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, pelas regras de apuração e cálculo do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores de entradas são acrescidos de uma margem para se obter os valores de saídas.

Logo, todas as entradas declaradas já foram consideradas para se chegar aos valores das saídas contabilizadas e declaradas na escrita do Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores objeto do presente trabalho fiscal referem-se a valores extrafiscais, portanto, não há que se considerar novamente aquelas entradas já contabilizadas.

Dos valores apurados em vendas com cartão de crédito apresentados pelas administradoras dos mesmos, só foram considerados aqueles que superaram as vendas declaradas do Contribuinte. Estas saídas foram levadas à tributação mediante aplicação da alíquota média, cálculo que considerou apenas as saídas efetivamente tributadas e declaradas na escrita fiscal do próprio Contribuinte.

Quanto à alegação do Impugnante que questiona a confiscatoriedade da multa isolada, deve também destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para a sua discussão.

No tocante ao questionamento da aplicação da taxa SELIC, anota-se que dispõe o artigo 127, da Lei 6763/75, que a correção haverá de ser feita no mesmo índice utilizado para os débitos fiscais federais. *In verbis*:

“Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais”.

A Resolução nº 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece, em seu art. 1º, que: “os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil”.

Tendo em vista que a aplicação da Taxa SELIC, para correção de créditos tributários, está prevista na legislação tributária mineira, é vedado a este Conselho de Contribuintes negar a sua aplicação, nos termos do artigo 88, I, da CLTA/MG.

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da Impugnação de fls. 221/227. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ